



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro, que introduziu alterações nas remunerações do pessoal das forças armadas.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional:

Portaria n.º 27/74:

Cria cursos de ensino básico de português em Berlim, República Federal da Alemanha.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 10/74:

Autoriza os Governos das províncias ultramarinas a emitir os empréstimos internos amortizáveis necessários à execução do disposto na parte final do artigo 15.º e na alínea b) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 28/74:

Aprova como norma definitiva o inquérito I-1176.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 27/74

de 15 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 944, de 28 de Março de 1969, sejam criados cursos de ensino básico de português em Berlim, República Federal da Alemanha.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, 7 de Janeiro de 1974. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 10/74

de 15 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, e o Decreto n.º 332/72, de 23 de Agosto, tornados extensivos às províncias ultramarinas pelas Portarias n.ºs 421/72, de 1 de Agosto, e 445/73, de 29 de Junho, estabelecem a modalidade e a forma de pagamento, em prestações, das indemnizações relativas a expropriações por utilidade pública.

Em complemento das providências adoptadas, impõe-se assim a publicação de diploma que autorize a emissão dos empréstimos internos amortizáveis, necessários ao pagamento das indemnizações devidas, e lhes defina a representação.

Nestes termos:

Ouvidos os Governos-Gerais dos Estados de Angola e Moçambique;

Tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o original do Decreto-Lei n.º 710/73, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 302, de 31 de Dezembro de 1973, que introduziu alterações nas remunerações do pessoal das forças armadas, se encontra assinado pelo Ministro do Ultramar, Baltasar Leite Rebelo de Sousa, e contém no final a seguinte menção:

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *B. Rebelo de Sousa*.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 9 de Janeiro de 1974. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Ficam os Governos das províncias ultramarinas autorizados a emitir os empréstimos internos amortizáveis que se mostrem necessários à execução do disposto na parte final do artigo 15.º e na alínea b) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, tornado extensivo ao ultramar pela Portaria n.º 421/72, de 1 de Agosto.

2. Os empréstimos serão representados por certificados de dívida pública nominativos, negociáveis nos termos comuns, e gozando de todos os direitos, isenções e garantias consignados nos artigos 11.º e 12.º do Decreto n.º 463/72, de 18 de Novembro.

3. O Ministro do Ultramar, por portaria, fixará o montante máximo dos empréstimos, o prazo e as condições em que se fará a emissão e o juro anual a atribuir aos certificados e determinará a emissão da correspondente obrigação geral.

4. O serviço dos empréstimos fica a cargo das direcções e repartições provinciais dos serviços de finanças, que, a requerimento dos interessados, poderão efectuar a integração dos certificados emitidos noutros de maior valor ou proceder ao seu desdobramento.

Art. 2.º — 1. A obrigação geral a que se refere o n.º 3 do artigo antecedente será organizada pela direcção ou repartição provincial dos serviços de finanças da respectiva província ultramarina, de harmonia com as disposições do presente diploma e da portaria que determinar a sua emissão.

2. A obrigação geral será assinada pelo Governador da província e visada pelo Tribunal Administrativo, como Tribunal de Contas.

Art. 3.º — 1. Os certificados de dívida pública levarão as assinaturas de chancela do Governador da província e do director ou chefe dos serviços provinciais de finanças e serão autenticados por aposição do selo branco dos mesmos serviços.

2. Os certificados serão de montante variável, consoante o valor das prestações em que for dividida a indemnização devida pela expropriação, e deverão ser emitidos no primeiro dia do mês seguinte àquele em que o Estado for notificado para efectuar a sua entrega aos expropriados.

3. A amortização dos certificados far-se-á pelo valor neles inscrito e nas datas que constarem dos respectivos assentamentos, devendo as mesmas coincidir com os dias em que se perfaça cada semestre ou ano contado da data em que ocorreu a correspondente emissão.

4. Os juros serão pagáveis nas datas em que se vencer a amortização, semestral ou anual, das prestações.

Art. 4.º — 1. As importâncias correspondentes ao valor dos certificados de dívida pública emitidos serão inscritas nos orçamentos gerais das províncias ultramarinas como receita e despesa extraordinárias, no caso de a iniciativa das expropriações haver pertencido ao Estado.

2. Nos mesmos orçamentos inscrever-se-ão, como despesa ordinária, as verbas necessárias ao pagamento dos encargos advenientes dos empréstimos emitidos.

3. Quando, nos termos da alínea b) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, as províncias ultramarinas entregarem certificados de dívida pública em substituição do seu aval, deverão inscrever nos seus orçamentos de receita ordinária quantias equivalentes às despesas ordinárias referidas no número antecedente, a receber das autarquias locais ou dos serviços autónomos.

Art. 5.º As despesas com a emissão dos títulos de dívida pública referidos no presente diploma, compreendendo as relativas a trabalhos extraordinários que a urgência justificar e forem autorizados, serão pagas por força das competentes dotações orçamentais, inscritas nos orçamentos gerais das províncias ultramarinas para o respectivo ano económico.

Art. 6.º Na parte que não contrarie o presente diploma, são tornadas extensivas às províncias ultramarinas as disposições do Decreto n.º 463/72, de 18 de Novembro.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *B. Rebelo de Sousa.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 28/74

de 15 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1176, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-999 — Aparelhos para instalações eléctricas.
Tipos de protecção assegurada pelos invólucros.

Secretaria de Estado da Indústria, 15 de Dezembro de 1973. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos.*